



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO

PROCESSO: 1004710-33.2019.4.01.4101
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
REU: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REU: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 12 dias do mês de abril do ano de 2023, às 16h00min, por meio de videoconferência na plataforma Microsoft Teams, instalou-se audiência de tentativa de conciliação, sob presidência do Exmo. Sr. Dr. Samuel Parente Albuquerque, MM. Juiz Federal Substituto em exercício da titularidade desta Vara, assessorado pelo servidor Moises Jone de Melo, com a participação do Procurador da República, Dr. Leonardo Trevizani Caberlon; do assistente jurídico do Município Primavera de Rondônia/RO, Dr. Wilson Nogueira Júnior OAB/RO: 2.917, do secretário da saúde do Município de Primavera de Rondônia o Sr. Uelinton Ricardo. Iniciados os trabalhos, foi franqueada às partes a realização de debates objetivando a formalização de acordo quanto ao objeto da lide. Assim, ficou estabelecido que:

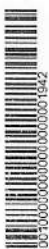
1. O Município obriga-se a:

1.a) Providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde de relevante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral.

1.b) Consultar o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro.

1.c) Representar à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Arquivo: 14052024_e-Carls_1221_20483_OS_1465762.xml | - Objeto: 0000070



Assinado eletronicamente por: SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE - 17/04/2023 22:39:10
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041118235154200001553933057>
Número do documento: 23041118235154200001553933057

Num. 1568153855 - Pág. 1

2. O Município obriga-se ainda a:

2.a) Garantir ampla publicidade aos termos do presente Compromisso, disponibilizando seu integral teor e uma síntese, em linguagem acessível ao público em geral, das obrigações assumidas pela edilidade neste Compromisso, no sítio virtual da municipalidade, na Câmara de Vereadores e nas sedes dos órgãos administrativos envolvidos na prestação do serviço público de saúde.

3. Dos prazos

3.a) Nas obrigações em que não estabelecido, fica disposto o prazo de 30 (trinta) dias para o início de seu cumprimento.

3.b) Este compromisso somente poderá ser alterado por escrito, devidamente fundamentado e justificado, por consenso dos representantes da parte autora e da parte requerida.

4. Da publicidade

4.a) O Município compromete-se, no prazo de 30 (trinta) dias da celebração deste acordo, a publicar em seu sítio virtual a realização do presente acordo judicial.

4.b) O presente acordo permanecerá válido na hipótese de migração do Banco de Preços em Saúde para sistema similar de alimentação de preços de aquisições de insumos de saúde.

4.c) A fiscalização do presente acordo será feita pela Procuradoria da República no Estado de Rondônia, com ou sem o auxílio de outras entidades públicas ou privada, e qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, poderá noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.

4.d) O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o Município ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis;

4.e) A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Procuradoria da República, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

E, por estarem assim justas e acordadas, as Partes firmam o presente acordo, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus sucessores.

Diante disso, o MM. Juiz proferiu a seguinte **SENTENÇA**: "1. As partes firmaram acordo em audiência. 2. Ante o exposto, considerando que estão presentes os requisitos de validade do negócio jurídico, homologo o acordo para que promova os efeitos legais com arrimo no art. 487, III, "b", do CPC. 3. Partes isentas de custas na forma do art. 4º da Lei 9.289/96. 4. Ante a ausência de contraditório e o entendimento jurisprudencial do STJ a respeito do art. 18 da Lei 7.346/85



Assinado eletronicamente por: SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE - 17/04/2023 22:39:10
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041118235154200001553933057>
Número do documento: 23041118235154200001553933057

Num. 1568153855 - Pág. 2